



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10073.720173/2007-22
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-01.916 – 1ª Turma Especial
Sessão de 29 de setembro de 2011
Matéria ITR
Recorrente MANASSES BALIEIRO DINIZ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2003

DECADÊNCIA.

O imposto sobre a propriedade territorial rural é, a partir do ano-calendário 1997, tributo sujeito ao regime do denominado lançamento por homologação, sendo que o prazo decadencial para a constituição de créditos tributários é de cinco anos, quando há antecipação de pagamento, contados do fato gerador, que ocorre em 01 de janeiro de cada ano-calendário. Ultrapassado esse lapso temporal, sem a expedição de lançamento de ofício, opera-se a decadência, e a atividade exercida pelo contribuinte está tacitamente homologada e o crédito tributário extinto, nos termos do artigo 150, § 4º e do artigo 156, inciso V, ambos do CTN.

Preliminar de decadência Acatada.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para reconhecer a decadência, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antônio de Pádua Athayde Mmagalhães - Presidente.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Sandro Machado dos Reis, Eivanice Canário da Silva, Carlos César Quadros Pierre, Antônio de Pádua Athayde Magalhães e Tânia Maria Paschoalin

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento 1ª Turma da DRJ/REC (Fls. 74), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/04, no qual é cobrado o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício 2003, relativo ao imóvel denominado "Fazenda Cazunga", localizado no município de Itatiaia - RJ, com área total de 456,0ha, cadastrado na RFB sob o nº 5.129.037-5, no valor de R\$ 110.924,32 (cento e dez mil, novecentos e vinte e quatro reais e trinta e dois centavos), acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora calculados até 30/11/2007, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 262.613,32-(duzentos e sessenta e dois mil seiscentos e treze reais e trinta e dois centavos).

2.No procedimento de análise e verificação das informações declaradas na DITR/2003 e dos documentos coletados no curso da ação fiscal, conforme Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido ITR, fl. 03, a fiscalização apurou as seguintes infrações:

a) declaração, indevida, de 228,0 ha de área de preservação permanente;

b) subavaliação do Valor da Terra Nua - VTN.

3. A exclusão indevida, conforme demonstrativo Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fl. 02, tem origem na falta de comprovação de que a área declarada como de utilização limitada atendia aos requisitos legais para ser considerada área dedutível da área tributável pelo ITR e falta de comprovação do valor da terra nua declarado.

4.0 Auto de Infração foi postado nos correios, tendo o contribuinte tomado ciência em 11/03/2008, conforme AR de fl. 20.

5. Não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação de fls. 21/67, em 1010412008, alegando em síntese:

I- que "a impugnante e tampouco o 'de cujus' em nenhum momento foram devidamente intimados Em setembro de 2007 o Ministério da Fazenda, através da Secretaria da Receita Federal do Brasil, emitiu para o 'de cujus' Sr. Manasses Balieiro Diniz, o termo de intimação fiscal nº 07105/00074/2007. Pelo silêncio do notificado deu-se o lançamento. Ocorre que não foi observado

no momento do envio do termo de intimação fiscal nº 07105/00074/2007 é que, primeiramente, o proprietário do imóvel faleceu em 01 de setembro de 1998; que já tinha sido feita a alteração do cadastro junto à Receita Federal constando como inventariante a Sra Sônia Alves Diniz e seu correto endereço; que a intimação foi enviada para endereço onde a inventariante jamais residiu em sua vida e jamais será encontrada em tal local"; que assim ficou "totalmente prejudicada nos direitos constitucionais do contraditório e ampla defesa e devido processo legal";

II- que "após a contratação de serviços técnicos para mensuração do imóvel e estudo cadastral do mesmo, ficou devidamente constatado que o imóvel conta com 491,54ha, sendo que desse total de área, 100,21ha tangem a área de proteção permanente, enquanto que 212,26ha dizem respeito a área de interesse ecológico; que devido ao fato do imóvel fazer divisa com o Parque Nacional de Itatiaia, fica devidamente explicado o motivo da existência da área de 212,26ha de interesse ecológico ali realizado";

Passo adiante, a 1ª Turma da DRJ/REC entendeu por bem não conhecer a impugnação, em decisão que restou assim ementada:

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. COMPROVAÇÃO.

A exclusão de áreas declaradas como de preservação permanente da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao protocolo do Ato Declaratório Ambiental - ADA, no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR.

VALOR DA TERRA NUA.

O Valor da Terra Nua - VTN é o preço de mercado da terra nua apurado em 12-de janeiro do ano a que se referir a DITR.

Cientificado em 13/07/2009 (Fls. 80), a Inventariante do Recorrente, Sra. Sonia Alves Diniz interpôs recurso em 10/08/2009 (fls. 97), informando que:

... não recebemos a intimação número 79/2008/ARFB/Resende, e só tomamos conhecimento desta exigência no dia 20 de julho de 2009, quando por sorte passei pelo local da nossa antiga residência e perguntei se havia alguma correspondência endereçada a nós. Foi então que recebi esta AR postada em 08 de julho de 2009 em Resende e endereçada a Manassés Balieiro Diniz, Av. Rio Branco 1512, Praia do Canto, Vitória-ES. Ressalto que este endereço era da nossa antiga residência, cujo terreno foi permutado com a Lorenge Construtora há 4 anos, e onde a mesma construiu um edifício residencial, que por sorte e coincidência manteve-se com o mesmo numero da antiga casa, e cujas obras terminaram no início de 2009, quando foram entregues as novas unidades aos novos moradores. Ou seja, qualquer correspondência, que tenha sido enviada para este endereço antes do início deste ano de 2009, provavelmente se foi

entregue, isto foi feito em um canteiro de obras, sem possibilidade de chegar ao nosso conhecimento.

Portanto, peço que sejam reconsiderados os prazos, pois o envio desta documentação seria a coisa mais simples dentro deste processo, não tendo explicação alguma para não enviarmos, a não ser o não recebimento da Intimação 79/2008/ARFB/Resende.

Após informar o endereço, anexou em conjunto:

1 – Certidão de óbito do Sr. Manesses Balieiro Diniz;

2 – O COMPROMISSO DE INVENTARIANTE - Processo nº 024980167241; da 2ª VARA DE ORFÃOS E SUCESSÕES ,COMARCA DA DE ENTRÂNCIA ESPECIAL. Vitória – ES. Onde é denominada como inventariante.

Tendo em vista as considerações acima elencadas, o processo voltou para a DRJ/Recife para pronunciamento sobre a manutenção ou não do Acórdão.

Em sua decisão, a 1ª Turma da DRJ/REC (Fls. 87 e 88), entendeu que, após a elaboração, voto e ciência do Acórdão, o contribuinte não tem mais o direito de apresentar documentos para serem analisados pela DRJ, portanto não tomou conhecimento dos documentos apresentados, e propôs que a solicitação do contribuinte fosse encaminhada como recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre - Relator

Em primeiro plano é dever analisar se a peça apresentada pelo contribuinte deve ser recebida como um recurso administrativo, mesmo que não seja expressamente denominada recurso.

Neste ponto, temos que, a fim de não prejudicar o recorrente, a doutrina e a jurisprudência permitem o recebimento do recurso inadequado, como se fosse adequado, em virtude do princípio da fungibilidade recursal; conceito do processo civil plenamente aplicável ao processo administrativo, de acordo com a melhor linha de entendimento proferida pelo renomado processualista Humberto Theodoro Junior:

"A jurisprudência evoluiu e hoje é predominante, ate mesmo no STF, no sentido de que prevalece no sistema do Código atual, mesmo sem texto expreso, o principio da fungibilidade dos recursos, desde que não tenha ocorrido preclusão (por esgotamento do prazo de recurso certo), nem seja grosseiro o erro cometido na escolha da via recursal inadequada." (Curso de Direito Processual Civil/Vol.I, pg 553).

Ademais, a própria DRJ, na página 88 dos autos, propõe que seja recebida a solicitação do contribuinte como recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, caso estejam presentes os requisitos legais.

Ante o exposto, conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

Passando à análise do recurso, temos que o contribuinte, se insurge contra julgamento da DRJ/REC que não conheceu da impugnação apresentada, por entender irregular a representação do contribuinte, aplicando-lhe a revelia.

Entendeu a DRJ/REC, que, como a "peça impugnatória" de fls. 21/67, em 10/04/2008, apresentada pela senhora Sônia Alves Diniz, CPF 816.792.627-34 afirmando que apresentava impugnação "na qualidade de inventariante no inventário do Sr. Manasses Balieiro Diniz", e como não foi apresentada documentação comprobatória da qualidade de inventariante, a impugnação não deveria ser conhecida por irregularidade de representação da parte.

No entanto, inobstante não tenha sido apresentada em tempo hábil a documentação que comprovasse a condição de inventariante da impugnante, podemos observar que, na folha 18 dos autos a própria Receita Federal propõe o envio da notificação de lançamento para a inventariante; in verbis:

Tendo em vista a devolução do AR, proponho a intimação da Notificação de fl. 01 no endereço da inventariante.

Posteriormente, na folha 19 dos autos, verificamos que a notificação de lançamento foi enviada para a Sra. Sonia Alves Diniz, para que ela tomasse ciência do auto de infração.

INTIMAÇÃO n: 22/2008 Resende, 03 de março de 2008.

Para: SONIA ALVES DINIZ.

CPF 816792627-34.

Av. Gil Veloso, 2100, apto 401 Praia da Costa.

29101-010 Vila Velha/ES.

Assunto: Encaminhamento de auto de infração para ciência

Processo: 10073.720173/2007-22

Auto de Infração lavrados

Data Lavratura 03/12/2007 ,

Tributo ITR

Segue, em anexo, cópia do auto de infração acima identificado para ciência da intimação constante do mesmo.

Ora a notificação de lançamento deve ser dirigida ao sujeito passivo da obrigação tributária, ou ao responsável por esta.

O Douto Hugo de Brito Machado, na sua festejada obra Comentários ao Código Tributário Nacional, assim esclarece:

1.1 Notificação como ato de exteriorização

O lançamento tributário, como acerto de débito, deve ser levado ao conhecimento do sujeito passivo dessa obrigação, como tal pela autoridade administrativa identificado. Notificar é dar conhecimento. A notificação é o ato pelo qual a autoridade administrativa leva o lançamento ao conhecimento do sujeito passivo da obrigação tributária. Notificação regular é aquela procedida pela forma prescrita na legislação respectiva.

O lançamento, enquanto dele não é notificado o sujeito passivo da obrigação tributária, pode ser considerado um ato interno da Administração Tributária. Com a notificação esse ato transpõe os limites da Administração. Exterioriza-se. Pode-se dizer, portanto, que a notificação é o ato de exteriorização do lançamento tributário. E como tal a notificação torna o lançamento um ato perfeito e acabado no plano jurídico.

1.2 Importância prática da notificação

A notificação é o instrumento pelo qual a Administração Tributária dá ao sujeito passivo da obrigação conhecimento da constituição do crédito respectivo. Tem, portanto, relevância jurídica na medida em que a partir dela é que o sujeito passivo está habilitado a adotar as medidas que lhe pareçam cabíveis na defesa de seus interesses no que concerne à relação tributária.- Grifamos (Machado, Hugo de Brito. Comentário ao código tributário nacional, volume III / Hugo de Brito Machado. – São Paulo; Atlas, 2005. Comentário ao Art. 145. pg. 117)

Deste modo, entendo que o próprio fisco federal já havia estabelecido a qualidade da Sra. SONIA ALVES DINIZ, como representante do Sr. MANASSES BALIEIRO DINIZ.

Se assim não o for, devemos entender que a ciência da notificação de lançamento foi endereçada a pessoa estranha ao lançamento, e que esta notificação, por conseguinte, não se aperfeiçoou, sendo nula de pleno direito.

Não se mostra razoável que a administração denomine a Sra. SONIA ALVES DINIZ como inventariante, entenda que esta é a pessoa a qual deve ser dirigida a ciência da notificação de lançamento, e posteriormente exija que esta comprove que é inventariante e que tem poderes de representação.

Repetimos, se a Sra. SONIA ALVES DINIZ não tiver poderes de representação, a ciência da notificação de lançamento foi dirigida a pessoa errada.

Temos ainda que a revelia se dá quanto a fato, e não quanto a direito.

Ante as razões acima entendo que a impugnação preenchia os requisitos de admissibilidade e deveria ter sido conhecida.

No entanto, atendendo ao princípio da economia processual, deixo de enviar o processo para novo julgamento na DRJ, em razão de matéria que deve ser reconhecida de ofício.

Realmente, a demanda aqui tratada requer análise preliminar em relação a aspecto decadencial.

Como se verifica nos autos, trata o caso de lançamento de ITR relativo ao ano calendário 2003; portanto, com fato gerador em 01, de janeiro do ano 2003.

Por seu turno, o ITR obedece, desde 1997, ao comando do lançamento por homologação, disciplinado pelo Art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional; que reza:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame autoridade administrativa, opera-se pelo ato em a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado este prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

No caso em exame, como houve pagamento antecipado, o lançamento relativo ao ano calendário de 2003 poderia ser realizado até 01 de janeiro de 2008.

Tendo sido notificada o contribuinte em 11 de março de 2008 (folha 20 dos autos), o foi após o período de direito da Fazenda Nacional.

Isto posto, decaído estava o direito da Fazenda Nacional lançar o crédito tributário. Razão pela qual voto por dar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre

Processo nº 10073.720173/2007-22
Acórdão n.º **2801-01.916**

S2-TE01
Fl. 99



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE em 05/10/2011 16:02:26.

Documento autenticado digitalmente por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE em 05/10/2011.

Documento assinado digitalmente por: ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGALHAES em 06/10/2011 e CARLOS CESAR QUADROS PIERRE em 05/10/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 22/01/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP22.0120.15073.F263

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

ABBC4E9C9E7E1B0D8FD5D0E0C760A4C0A0D795E1